



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 240/2022, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários localizados no Recife disponibilizarem informações impressas em braile para pessoas com deficiência visual.*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 240/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, obriga os estabelecimentos bancários localizados no Recife a disponibilizarem informações impressas em braile para pessoas com deficiência visual. Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“A pessoa com deficiência visual necessita que as agências bancárias disponibilizem extratos, saldos e outras informações por meio do método de leitura em braile, pois isso garantirá a autonomia da pessoa que deseja utilizar os serviços bancários. Nesse sentido, a Proposta em apreço trata exclusivamente da defesa da cidadania que possibilita aos deficientes visuais uma maior independência e segurança quando forem obter serviços de impressão de seus saldos, extratos e outras informações de natureza bancária. Portanto, a acessibilidade tratada neste Projeto de Lei está prevista no rol de direitos elencados no artigo 8º c/c 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que dispõe que a pessoa com deficiência tem direito à informação.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 01/08/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 12/08/2022. Nesse interstício, a proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Em que pese a elogiável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que existe impedimento de ordem constitucional para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

Conforme se verifica, a competência para legislar atribuída se refere aos assuntos de interesse local, aquele inerente às necessidades imediatas do município, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. O projeto em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações impressas em braile pelos estabelecimentos bancários localizados no Recife.

Contudo, eventual implementação de mecanismos de acessibilidade em instituições bancárias não é assunto que diz respeito apenas ao interesse local do município, de modo que suscita a edição de regras com vigência em todo o território nacional, no intuito de garantir a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

inclusão de todas as pessoas com deficiência na sociedade e não apenas aquelas provenientes de um determinado Município.

A implementação de determinada tecnologia de impressão em estabelecimentos bancários apenas no Município do Recife vai de encontro à regra de competência trazida pelo art. 30, I, da Constituição Federal, uma vez que tais instituições possuem agências em funcionamento em todo o território nacional, exigindo a uniformização na prestação dos seus serviços, de forma igualitária e sem distinção de localidade.

Ademais, a unificação de todas as alterações realizadas no país no tocante à acessibilidade tomam como parâmetro as determinações emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A norma técnica da ABNT nº 15250 fixa os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados quando do projeto, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de autoatendimento bancário.

Acrescente-se que, sobre a matéria trazida na proposição em tela, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece, em seu artigo 62, que é assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 240/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

Recife, 20 de setembro de 2022.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 240/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

